



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0000377-94.2003.815.0511**

**RELATOR : Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado)**

**AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Mônica Figueiredo**

**AGRAVADO : Cerâmica São Matheus Ltda**

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA ACERCA DA SUSPENSÃO ANUA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA EXTINTA CORRETAMENTE PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça).*

- *“(…). O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.(…).*

*(STJ - AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).*

- *“2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.*

(STJ - AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno apresentado pelo **Estado da Paraíba**, contra a monocrática de fls. 88/90, que desproveu o apelo interposto nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face da **Cerâmica São Matheus Ltda.**

Em suas razões recursais (fls. 93/109), a Fazenda Estadual reitera a inexistência da prescrição intercorrente no caso, em especial pelo fato de não ter ocorrido a intimação do Estado para falar sobre a suspensão do feito antes do reconhecimento da perda da pretensão executiva.

Com base no exposto, requer que este Julgador exerça o juízo de retratação, ou o julgamento e provimento do recurso pelo Colegiado.

É o bastante para o relatório.

### **VOTO**

O presente inconformismo não merece ser acolhido.

Insiste o ente agravante em ver anulada a sentença de primeiro grau, que fulminou a Execução Fiscal proposta, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesta oportunidade, a Fazenda Estadual alega não ter sido devidamente intimada para falar sobre a suspensão processual ânua ocorrente antes da extinção.

Ocorre que, na decisão agravada, restou delineado que todos os procedimentos para o fulminamento do presente processo foram obedecidos, estando eles previstos no art. 40, *caput*, e parágrafos, da Lei nº 6.830/80.

Em particular, foi destacado, naquela oportunidade, que inexistente a obrigatoriedade de intimação da parte acerca da suspensão ânua, nos termos do precedente a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE*

*SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.*

*1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ - AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).*

No decorrer da monocrática, ainda foi ressaltado que a obrigatoriedade de intimação no procedimento em debate se dá após o arquivamento, com fins de se manifestar sobre a eventual ocorrência do lapso prescricional, o que foi corretamente realizado na instância *a quo*.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal (Agravo Interno) possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

*“Inobstante o advento do Código de Processo Civil de 2015, a decisão impugnada foi proferida sob a égide do CPC de 1973, devendo a presente análise ser realizada com respeito aos atos processuais e situações jurídicas já materializadas, conforme orienta o art. 14 da nova Lei Adjetiva, in verbis:*

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Grifo nosso).*

#### **Passo ao estudo do mérito recursal.**

Proposta a presente execução fiscal, a Julgadora de primeiro grau, em 26/09/2006, após não serem encontrados bens e também identificar a inércia estatal (vide fls. 58 e 60), determinou a suspensão do processo (fls. 61), nos termos do artigo 40, *caput*, e § 1º, da Lei 6.830/80, que proclama:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

Pois bem, após o decurso, não de apenas um ano, mas de quase 03 (três), a julgadora, após intimar o Estado (fls. 64), que novamente silenciou (fls. 64v), determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, em 27/04/2009 (fls. 65), conforme orienta o parágrafo 2º do supracitado dispositivo. Vejamos:

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

Passados mais de seis anos, em 05/10/2015, o Estado da Paraíba foi intimado para se manifestar acerca de eventual ocorrência do lapso prescricional (fls. 69 e 69v), tendo o Ente Estatal peticionado em 16/10/2015 (fls. 70/72).

Ante todo o contexto, a Magistrada sentenciou o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente, nos moldes autorizados pelo § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

De fato, operou com acerto a Juíza *a quo* na hipótese em análise, por terem decorridos mais de 05 (cinco) anos da data do arquivamento do processo, sem que a Fazenda tivesse localizado bens passíveis de penhora.

Com relação ao instituto acima aludido, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

*Súmula nº 314. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente*

***Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.***

Vale dizer, inclusive, **que os despachos que determinam tanto a prévia suspensão anual, quanto o posterior arquivamento, podem ser proferidos independentemente de intimação do exequente, sendo necessária apenas a manifestação relativa ao momento específico de análise da ocorrência do lapso prescricional**, conforme esclarece o aresto a seguir:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.***

**1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.**

**2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.**

**3. Agravo Regimental desprovido.**

(STJ - AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.**

**1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo.**

**2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes.**

**3. Agravo regimental não provido.**

(STJ - AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

Dito isso, deve a sentença de primeiro grau ser mantida, uma vez que a prescrição intercorrente foi corretamente verificada no presente caso, tendo a Julgadora de base percorrido todos os trâmites legais para a sua decretação.

**Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica**, que será monocrático, o Novel Diploma Processual orienta a sua observância, utilizando-me para tanto do Enunciado n.º 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

**“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial”**

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar de plano o recurso em confronto com súmula de tribunal superior, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o qual prescreve:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...).” - Grifo nosso.*

*Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, IV, “a”, do CPC de 2015. .” - fls. 88/90.*

Por essas razões, deve a monocrática impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, inclusive com apoio de jurisprudência de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J/04 e J/07 (R)